COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER Nº 14, DE 2023.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 89, DE 2023, Altera dispositivo Lei Municipal nº 3.211, de 3 de março de 2001, que concede a gratuidade no transporte coletivo urbano de Cascavel e da outras providências.
PROPONENTE: Vereador Sadi Kisiel.
RELATORA: Vereadora Professora Beth Leal/PSC
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:
30/10/23 às 11:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

1. RELATÓRIO

Foi protocolado perante a Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa de Leis o PROJETO DE LEI Nº 89, de 2023, altera dispositivo Lei Municipal nº 3.211, de 3 de março de 2001, que concede a gratuidade no transporte coletivo urbano de Cascavel e da outras providências.

Em sua justificativa o autor apresentou que o referido projeto tem como objetivo alterar o art. 3º da Lei Municipal supracitada, que tem a mesma finalidade de forma geral, mas readequou a nomenclatura do órgão responsável pelo fornecimento da gratuidade, ainda acrescentou o paragrafo 2º, que informa que a carteirinha da gratuidade terá validade de 4 (quatro) anos.

2. VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43, IV do Regimento Interno fui designado Relator para exarar o meu voto ao Projeto de Lei nº 89, de 2023. O que passo a expor para consideração e deliberação dos demais membros da comissão.

Conforme preceitua o art. 50, *caput* do Regimento Interno, é de competência da Comissão de Defesa do Consumidor emitir parecer nas proposições que versam acerca de apurar denuncias dos consumidores sobre ofensas aos direitos consumeristas.

A matéria ora em análise, visa alterar o art. 3º da Lei Municipal nº 3.211/2011, que concede à gratuidade no transporte coletivo as pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos de idade, a fim de adequar o nome do órgão regulamentador, mas principalmente para que o beneficio que precisa ser renovado anualmente, se mantenha vigente por 4 (quatro) anos.

Considerando que a população idosa constitui uma parcela significativa e crescente na sociedade, e que é essencial que politicas públicas sejam implementadas para garantir sua inclusão social já assegurada pelo Estatuto da Pessoa Idosa Lei 10.741/2003 e garantida pela Constituição Federal no seu Art. 230, § 2º o direito à gratuidade no transporte público, com essa alteração na lei trará maior comodidade e respeito aos idosos.

Desta feita, entendo que a presente lei, de forma geral é uma proposta positiva e atende ao interesse do público alvo, uma vez que visa facilitar o acesso dessas pessoas à gratuidade do transporte público.

Como Relator, entendo que o Projeto nº 89, de 2023, atende aos critérios conveniência, oportunidade e interesse público, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Professora Beth Leal
Vereadora/Republicanos/Relatora

3. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, por maioria dos Senhores Vereadores que a integram acatam o Voto do Eminente Relator e manifesta pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 89, de 2023, em sua forma apresentada.

Sala da Comissão de Defesa do Consumidor.
Cascavel, 30 de outubro de 2023.

Pedro Sampaio
Vereador/PODEMOS/Presidente

Tiago Almeida
Vereador/União Brasil/Membro